

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2001

**“ DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS NO
MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.” -----**

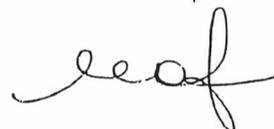
O Povo do Município de Araçuaí, MG, por intermédio dos seus representantes, decretou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão de isenção do pagamento de tributos no Município de Araçuaí observará as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se isenção a dispensa legal do recolhimento de tributos pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nas hipóteses expressamente previstas.

Art. 2º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I- Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;
- II- os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União, enquanto perdurar esta condição;
- III- os imóveis tombados na forma da Lei, por quaisquer instituições públicas de proteção ao patrimônio histórico e artístico, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o tombamento;
- IV- os imóveis pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;
- V- os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem a prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;
- VI- os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;
- VII- VETADO.



- VIII- o imóvel pertencente a viúva, menor órfão e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, desde que destinado exclusivamente a sua residência e que não percebam, com os demais ocupantes, renda mensal superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos;
- IX- os imóveis pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam serviço de açougueiro, , ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, costureira, cozinheiro, crocheteiro, datilografo, dedetizador, doceiro, eletricitista, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, Estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparadores de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

Art. 4º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;
- II- a apresentação de espetáculos desportivos;
- III- os cursos de iniciação esportiva ministrados por clubes desportivos ou de lazer;



- IV- os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores do assunto e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento;
- V- as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa;
- VI- os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas.

Art. 5º. Ficam isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-vivos as aquisições de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados a moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Art. 6º. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 006/2000 os seguintes artigos:

“ **Art. 24 A.** Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a dação em pagamento;
- III- a compensação;
- IV- a transação;
- V- a remissão;
- VI- a prescrição e a decadência;
- VII- a conversão de depósito em renda;
- VIII- a consignação em pagamento;
- IX- a decisão administrativa informável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- X- a decisão judicial passada em julgado.”

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçuaí, 27 de abril de 2001.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO